



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.400 - PR (2012/0147423-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS, DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0147423-4 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.334.400 / PR

Números Origem: 50082660520114047000 PR-50082660520114047000 PR-50224543720104047000
PR-9500089580

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.400 - PR (2012/0147423-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS e pela UNIÃO em face de acórdão proferido por esta egrégia 1a. Turma, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE EVENTO INTERRUPTIVO. PROTESTO INTERRUPTIVO QUE NÃO APROVEITA À COBRANÇA DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA E A QUE SE BUSCOU RESGUARDAR COM O PROTESTO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. CONSUMADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, que indique o suporte jurídico no qual embasa o seu juízo de valor. Alegada violação ao art. 535, II, do CPC que não prospera.

2. Quanto à incidência da prescrição ao caso, o desate da controvérsia depende da análise da interrupção do prazo prescricional de cobrança dos honorários advocatícios pelo ajuizamento do Protesto Interruptivo de Prescrição.

3. O Protesto Interruptivo de Prescrição foi proposto para resguardar direito de determinados substituídos em ação coletiva, em nada interferindo na execução dos honorários em apreço, de modo que o curso prescricional em relação a esta pretensão seguiu seu regular curso, esgotando-se em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

4. Recurso Especial provido para reconhecer a consumação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prescrição (fls. 5334).

2. Aduz MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS que houve omissão no acórdão, por não ter sido considerada a alegação de que o Sindicato detém legitimidade concorrente para ajuizar a execução dos honorários advocatícios fixados na ação ordinária coletiva e, conseqüentemente, *para propor medida cautelar de protesto judicial com a finalidade de interromper o prazo prescricional da pretensão executória atinente ao crédito dos honorários* (fls. 5342).

3. Assevera que haveria também obscuridade por três motivos: (i) a medida cautelar de protesto fora proposta em nome do Sindicato na qualidade de substituto processual de todos os Servidores da categoria, assim, interrompida a pretensão executória em relação a todos os Servidores que não tinham ajuizado a execução de sentença até aquele momento; (ii) existência de prejudicialidade entre a dificuldade na obtenção das fichas financeiras de alguns substituídos, ensejadora do protesto interruptivo, e a execução da verba honorária; e (iii) o cálculo dos honorários cobrados por meio da execução teria por base, em alguns casos, as execuções individuais oriundas da mencionada ação coletiva e, em outros, os cálculos acolhidos nos embargos - e não as remunerações constantes nas fichas financeiras dos substituídos, como afirmou o acórdão recorrido.

4. A UNIÃO aduz, por sua vez, que *o acórdão olvidou-se de estabelecer a nova distribuição dos ônus sucumbenciais, decorrente do provimento do apelo excepcional* (fls. 5347).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.400 - PR (2012/0147423-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

EMBARGADO : UNIÃO

VOTO VENCIDO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ACESSORIEDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS PARTICULARES ACOLHIDOS.

1. *In casu, extrai-se do acórdão recorrido que o título executivo transitou em julgado na data de 13.6.2003, tendo sido ajuizado protesto interruptivo da prescrição em 30.5.2008, desta data passa a correr o prazo de 2 anos e meio. Considerando-se que a execução foi ajuizada em 25.11.2010, incorreu a alegada prescrição. O ajuizamento das medidas cautelares de protesto judicial interromperam a prescrição, abrangendo a execução de todo o julgado, inclusive a verba honorária (fls. 5.222/5.223).*

2. *A verba honorária sucumbencial foi fixada em 10% sobre o valor da diferença reconhecida aos substituídos devida em um mês, para a elaboração do cálculo dos honorários era necessário também calcular os valores devidos aos Servidores substituídos, estabelecendo-se, então, uma relação de dependência frente aos créditos dos Servidores ou um caráter acessório da verba honorária em relação ao crédito principal neste aspecto.*

3. *Analizando-se mais detidamente a controvérsia, verifica-se que deve ser reconhecido o caráter de dependência dos honorários advocatícios em relação ao crédito principal, não havendo razão para se estabelecer um prazo prescricional reduzido para a verba sucumbencial, acessória relativamente ao montante a ser executado pelos Servidores*

4. *Tendo a ação sido proposta para cobrança do valor integral da dívida, ou seja, do valor principal mais acessórios, não é possível sustentar que a pretensão ao recebimento dos acessórios*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteja subordinada a prazo prescricional mais reduzido (AgRg no AREsp. 38.930/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 30.3.2015).

5. *Embargos Declaratórios de MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de desprover o Recurso Especial da União.*

1. De início, cumpre esclarecer que o art. 535 do CPC é bastante específico ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

2. Merecem acolhimento as alegações de MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS.

3. Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido que o título executivo transitou em julgado na data de 13.6.2003, tendo sido ajuizado protesto interruptivo da prescrição em 30.5.2008, desta data passa a correr o prazo de 2 anos e meio. Considerando-se que a execução foi ajuizada em 25.11.2010, inocorreu a alegada prescrição. Saliento que o ajuizamento das medidas cautelares de protesto judicial interromperam a prescrição, abrangendo a execução de todo o julgado, inclusive a verba honorária (fls. 5.222/5.223).

4. No caso, a verba honorária sucumbencial foi fixada em 10% sobre o valor da diferença reconhecida aos substituídos devida em um mês, para a elaboração do cálculo dos honorários era necessário também calcular os valores devidos aos Servidores substituídos, estabelecendo-se, então, uma relação de dependência frente aos créditos dos Servidores ou um caráter acessório da verba honorária em relação ao crédito principal neste aspecto.

5. Analisando mais detidamente a controvérsia, verifica-se que deve ser reconhecida o caráter de dependência dos honorários advocatícios em relação ao crédito principal, não havendo razão para se estabelecer um prazo prescricional reduzido para a verba sucumbencial, acessória relativamente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante principal a ser executado pelos Servidores.

6. A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS. RUBRICA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MODIFICAÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo a ação sido proposta para cobrança do valor integral da dívida, ou seja, do valor principal mais acessórios, não é possível sustentar que a pretensão ao recebimento dos acessórios esteja subordinada a prazo prescricional mais reduzido.

2. A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base na sucumbência e no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

3. A alteração da verba honorária constitui decorrência lógica da modificação da decisão condenatória, não ficando o Tribunal vinculado aos honorários fixados no juízo de primeira instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 38.930/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 30.3.2015).

7. Com base nessas considerações, acolhem-se os Embargos de Declaração de MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS, com efeitos infringentes, a fim de desprover o Recurso Especial da União. Prejudicado o pedido de fixação de honorários feito pelo Ente Federal às fls. 5347.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.400 - PR (2012/0147423-4)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
EMBARGANTE : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095**
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS, DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO TRINDADE DE ALMEIRA e outros em desfavor de acórdão que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO para reconhecer a consumação da prescrição da pretensão executória dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na ação coletiva originária.

O acórdão embargado está assim ementado (fls. 5.327-5.335):

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE EVENTO INTERRUPTIVO. PROTESTO INTERRUPTIVO QUE NÃO APROVEITA À COBRANÇA DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA E A QUE SE BUSCOU RESGUARDAR COM O PROTESTO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. CONSUMADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, que indique o suporte jurídico no qual embasa o seu juízo de valor. Alegada violação ao art. 535, II, do CPC que não prospera.
2. Quanto à incidência da prescrição ao caso, o desate da controvérsia depende da análise da interrupção do prazo prescricional de cobrança dos honorários advocatícios pelo ajuizamento do Protesto Interruptivo de Prescrição.
3. O Protesto Interruptivo de Prescrição foi proposto para resguardar direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinados substituídos em ação coletiva, em nada interferindo na execução dos honorários em apreço, de modo que o curso prescricional em relação a esta pretensão seguiu seu regular curso, esgotando-se em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

4. Recurso Especial provido para reconhecer a consumação da prescrição.

O embargante entre outras omissões menciona que *"não foi objeto de apreciação a alegação de que o Sindicato Autor detém legitimidade, de forma concorrente, para ajuizar a execução dos honorários advocatícios fixados na ação ordinária coletiva, conforme o art. 23 da Lei n. 8.906/1994"* (fl. 5339).

Assevera também a existência de "obscuridade", pois *"a medida de cautelar de protesto foi proposta em nome do Sindicato na qualidade de substituto processual de todos os servidores da categoria, de acordo com o que se pode inferir ao longo de toda a petição inicial da medida, inclusive do pedido, e expressamente do seguinte excerto de fl. 12"* (fl. 5340).

Ao final os embargantes pleiteiam o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja *"negado provimento ao recurso especial da UNIÃO, afastando a incidência da prescrição da verba honorária sucumbencial"* (fl. 5343).

Impugnação às fls. 5354-5358.

O eminente Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, trouxe voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de negar provimento ao recurso especial da UNIÃO, entendendo que *"não está prescrita a verba honorária porque ainda não existe o cálculo do principal"*.

É o relatório.

Registre-se inicialmente que os embargos de declaração foram opostos após a entrada em vigor do CPC/2015.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Com efeito, acerca dos requisitos legais para o cabimento dos aclaratórios, cabe realçar os ensinamentos de Theotonio Negrão de que **"os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração"** (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 41ª ed., 2009, pág. 742, grifei). Por isso, "o recurso de embargos de declaração não é a via adequada sequer para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado (o que não é o caso), não sendo possível atribuir-lhes eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl nos EAREsp 540.925/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 25/4/2017).

No caso concreto, **às fls. 5.327-5.335**, por decisão do colegiado, deu-se provimento ao recurso especial da UNIÃO, proclamando a incidência da prescrição ao caso. Confirmam-se os fundamentos do voto do condutor:

Inicialmente, cumpre negar provimento à preliminar de nulidade por violação ao art. 535, inciso II, do CPC. Isto porque, ao tempo em que afastou a prescrição, o Tribunal entendeu inaplicáveis os dispositivos supostamente ignorados, ainda que não tenha feito expressa menção a todos - e realmente não precisava fazê-lo.

2. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, que indique o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor. A propósito, confira-se, o seguinte julgado:

[...]

3. No tocante à contrariedade ao art. 1º do Decreto 20.910/32, com razão o recorrente.

4. **O Acórdão recorrido deu provimento à Apelação, por entender que o lapso prescricional houvera sido interrompido pelo Protesto Interruptivo**, conforme demonstra o seguinte excerto do voto condutor:

Desta forma, o título executivo transitou em julgado na data de 13/06/2003. Tendo sido ajuizado protesto interruptivo da prescrição em 30/05/2008, desta data passa a correr o prazo de 2 anos e meio. Considerando-se que a execução foi ajuizada em 25/11/2010, incorreu a alegada prescrição. Saliento que o ajuizamento das medidas cautelares de protesto judicial interromperam a prescrição, abrangendo a execução de todo o julgado, inclusive a verba honorária.

Portanto, deve ser dado provimento ao apelo dos embargados, para afastar a prescrição, e determinado o retorno dos autos ao primeiro grau, para o exame das demais alegações efetuadas nos presentes embargos à execução. Resta prejudicado o exame do recurso da União e dos embargados quanto aos honorários advocatícios (fls. 5.222/5.223).

5. **Assim, a controvérsia cinge-se à ocorrência - ou não - da interrupção**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo prescricional para cobrança dos honorários advocatícios pelo ajuizamento do Protesto Interruptivo de Prescrição (fls. 544/555).

6. O cotejo dos autos revela que o referido Protesto Interruptivo de Prescrição não pode aproveitar à pretensão sob exame.

7. Primeiro, porque o Protesto foi ajuizado em nome do Sindicato dos Policiais Rodoviárias Federais no Paraná e de sessenta substituídos no intuito de que os Servidores pudessem vir a executar o título judicial durante os dois anos e meio seguintes (fl. 554). Com isso, restou interrompida a prescrição para este específico fim.

8. Segundo, porquanto **inexiste relação de dependência entre a execução dos honorários sob análise e a impossibilidade temporária de ajuizar as execuções em nome destes sessenta Servidores, de modo a condicionar a sorte da cobrança. Inclusive, a comparação entre as planilhas de cálculo (fls. 606/621) e o rol de autores do protesto demonstra que a apuração dos honorários teve como base a remuneração de 588 (quinhentos e oitenta e oito) Servidores, entre os quais aqueles sessenta não estão incluídos; poder-se-ia admitir que o protesto alcançasse também os honorários advocatícios relacionados aos autores do protesto - todavia, tais verbas não são objeto da cobrança em questão.**

9. Quanto à forma de liquidação dos honorários objeto da execução, vale salientar que o cálculo foi realizado tendo em conta a remuneração constantes das fichas financeiras dos substituídos eleitos pelos autores - prescindindo da propositura da execução em nome de todos os substituídos do Sindicato.

10. Desta forma, **não há razão de qualquer ordem que justifique a interrupção do prazo prescricional para a cobrança da verba honorária, em função do mencionado Protesto Interruptivo da Prescrição.**

11. **Incontroverso nos autos que a propositura da demanda se deu mais de cinco anos depois do trânsito em julgado da sentença. Por conseguinte, deve ser reconhecida a consumação da prescrição, cujo prazo é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença coletiva, na esteira do enunciado da Súmula 150 do STF, do art. 1o. do Decreto 20.910/32 e da jurisprudência do STJ (AGRG no ARESP 100524/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02.06.2014; RESP 1.248.517/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09.06.2011; AGRG no AG 1.402.810/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.04.2012).**

12. Diante do exposto, da-se provimento ao Recurso Especial, para reformar o Acórdão recorrido, proclamando a incidência da prescrição ao caso.

13. É o voto.

Ora, vê-se que a insurgência contra as premissas postas no acórdão embargado não autoriza a interposição de declaração de declaração, revelando que os embargantes procura, por via reflexa, o mero rejuízo da causa, o que não é aceitável, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido: EDcl na SEC 7.296/EX, Rel. Ministro Og Fernandes, **Corte Especial**, DJe 23/5/2017; EDcl nos EREsp 1316410/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, **Corte Especial**, DJe 30/5/2017, dentre outros julgados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, inexistentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Por tudo isso, **rejeito** os embargos de declaração, **divergindo do Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0147423-4 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.334.400 / PR

Números Origem: 50082660520114047000 PR-50082660520114047000 PR-50224543720104047000
PR-9500089580

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.